

SUMULA:

OPINAR SOBRE A PERTINENCIA, LEGALIDADE, OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA MANUTENÇÃO OU PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO 310/ 05 DE JULHO DE 2002, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO N.º 144 DE 29 DE JULHO DE 2002, SEÇÃO I, PAG. N. 78,79, QUE DISPÕE SOBRE O MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL DA BRACATINGA (*mimosa scabrella*) NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Trata-se de parecer jurídico visando opinar sobre a pertinência, legalidade, oportunidade e conveniência da manutenção, ou não, com a consequente elaboração de uma proposta de revogação da resolução 310/ 05 de julho de 2002, publicada no diário oficial da união n.º 144 de 29 de julho de 2002, seção i, pag. n. 78,79, que dispõe sobre o manejo florestal sustentável da Bracatinga (*mimosa scabrella*) no estado de Santa Catarina.

Tendo em vista a competência estabelecida no artigo 55, parágrafo único da Portaria MMA nº452, de 17 de novembro de 2011, que determina:

Art. 55. O CONAMA será assistido por Grupos Assessores, a serem instituídos pelo Plenário, que designará o seu coordenador.

Parágrafo único. Os Grupos Assessores deverão preparar, no âmbito de sua competência, definida pelo Plenário no ato de sua instituição, pareceres, relatórios e estudos, sempre que

solicitados pelo Plenário, pelo presidente, ou pelo secretário-executivo.

Em 29 de julho de 2002 foi editada a Resolução CONAMA nº 310, dispondo sobre o manejo florestal sustentável da Bracatinga no Estado de Santa Catarina.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Bracatinga, segundo Carvalho (1994) é uma árvore perenifólia pouco exigente quanto as condições físicas e químicas do Solo, que proporciona uma rápida cobertura florestal de áreas e solos degradados, uma espécie característica e **exclusiva** da vegetação secundária da Floresta Ombrófila Mista, com presença de Araucária, nas formações montanhosas, restrito a uma pequena parte do território Brasileiro e especificamente em região acima de 700 metros e firas, em pequena porção do sudeste, e predominantemente na região Sul do Brasil.

Segundo a obra "BRACATINGA, CULTIVO, MANEJO E USO DAS ESPÉCIES" 2014 - produzido pela EPAGRI Empresa de Pesquisa Agronômica e Extensão Rural de Santa Catarina, a ocorrência da espécie é em 264 municípios representando 22,1% dos 1190 municípios dos três Estados da Região Sul, sendo no Paraná com 31% Santa Catarina 41% e Rio Grande do Sul com 27%.

Portanto, causa estranheza que uma resolução de um conselho nacional, CONAMA, estabeleça uma Resolução que disponha sobre o manejo florestal sustentável de uma espécie florestal com a ocorrência em Três estados de maneira equitativa, referir-se exclusivamente a apenas um destes Estados, como neste momento não nos cabe buscar os motivos desta escolha, passamos a analisar os aspectos da conveniência, legalidade da manutenção ou não desta resolução.

Sobre o aspecto legal, esta Resolução foi estabelecida considerando a Lei Federal n. 4771/ 65 Código Florestal Brasileiro, que foi revogado pela Lei Federal n.º 12.651/2012, considerou também o Decreto 750/93, o qual

foi revogado pela Lei 11.326/2006 Lei da Mata Atlântica, e regulamentado pelo Decreto Federal n. 6.660/2008.

No Estado de Santa Catarina foi editada a Lei Estadual n. 14.675/2009 que instituiu o Código Florestal naquela unidade da federação, em 21 de janeiro de 2014 o conceito de Bracatingal Cultivado foi incorporado ao referido código, ou seja, no ano de 2009 o Estado de Santa Catarina criou o seu código Florestal que tratava do tema do Manejo da Bracatinga, e em 2014 aperfeiçoou a questão introduzindo um novo conceito que diferencia o manejo de Bracatinga nativa e Bracatinga cultivada, determinando que

“Bracatingal cultivado: formação florestal com predominância da bracatinga sobre as demais espécies em todas as demais fases de desenvolvimento, florística e estruturalmente distinta das florestas nativas, resultante de intervenções realizadas para a promoção da bracatinga ...(in Rede Sul Florestal, apud “Bracatinga, Cultivo, manejo e uso das espécies, EPAGRI SC pg. 303

Em 08 de dezembro de 2011, foi publicada a Lei Complementar 140, que determinou:

“Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Portanto, estabeleceu a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum de proteção ambiental, especificamente quanto a competência para o licenciamento ambiental estabeleceu que:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos artigos 7º e 9º;

Verifica-se na norma em comento que a competência dos Estados para o licenciamento ambiental passou a ser residual. Assim, em vez de a lei tentar enumerar todas as hipóteses de licenciamento estadual, optou por elencar os casos de licenciamento federal e municipal (art. 7º e 9º), sendo estadual o licenciamento de todos os empreendimentos e atividades que ali não se enquadrarem, ou seja, há uma prevalência do licenciamento ambiental no âmbito estadual.

No que se refere especificamente sobre o corte desta espécie a LC nº 140/11 estabeleceu que:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

- a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e
- c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

Da leitura dos artigos/incisos acima, conclui-se que a competência para o licenciamento ambiental das atividades de aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras é dos Estados, exceto quando se tratar de aprovação de manejo e supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs;

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

Entendemos ainda, sobre a desnecessidade de existir Resoluções com finalidade única a exclusiva de definir que atividades correlatas a um determinado Estado da União, principalmente se a espécie a ser protegida pela Resolução tem ocorrência em mais três Estados.

Portanto, passíveis de licenciamento, em outras unidades da Federação, bem como, existem normas Federais e Estaduais que normatizam o tema de forma completa e atual.

Destarte, a Relatora, em reunião do Grupo Assessor realizada em 18/04/17, apresentou proposta de revogação das Resoluções CONAMA nº 5, de 20 de novembro de 1985 e nº 14, de 18 de março de 1986 tendo em vista a superveniência das legislações supracitadas, a qual foi aceita por unanimidade pelo Grupo Assessor.

Por fim, sugere-se a revogação da Resolução 310/2002 na sua totalidade, pelas razões acima expostas.

Luciano Marchesini

Advogado

OAB/PR n. 16.524/PR

Assessor MMA